



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.675 - SP (2017/0191727-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459
RECORRIDO : NUTRIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA DE DEUS - SP119330
CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA - SP197335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. ISENÇÃO PREVISTA EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL PARA O MESMO PRODUTO COMERCIALIZADO NO MERCADO INTERNO. RECIPROCIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE PRODUTO NACIONAL *IN NATURA* E PRODUTO IMPORTADO SUBMETIDO A BRANQUEAMENTO, CONGELAMENTO E ACONDICIONAMENTO QUE MELHORAM SUA APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A recorrente se insurge contra o acórdão impugnado sob o argumento de que o produto importado pela recorrida de país signatário do GATT não guarda identidade com aquele objeto de isenção do ICMS por lei estadual.
2. Assevera que a isenção estadual se aplica apenas aos produtos comercializados no mercado interno em estado natural, exceto quando destinados à industrialização, o que não se coaduna com produtos importados previamente submetidos a processo de branqueamento, congelamento e acondicionamento que melhoram sua apresentação.
3. Sustenta, por isso, contrariedade da decisão *a quo* ao art. 111, II, do CTN.
4. Depreende-se das razões recursais ser imprescindível a análise da lei local para o julgamento de mérito do apelo extremo, providência vedada em Recurso Especial.
5. Aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.675 - SP (2017/0191727-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459
RECORRIDO : NUTRIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA DE DEUS - SP119330
CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA - SP197335

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF contra acórdão assim ementado:

ICMS - Importação de ervilha, espinafre e vagem provenientes de país signatário do GATT - Pretensão do importador, via mandado de segurança, à isenção tarifária - Admissibilidade - Súmulas 575 do STF, e 20 do STJ - Apelação fazendária e reexame necessário não providos.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 111, II, do CTN, pois a isenção fiscal deve ser interpretada literalmente.

Contrarrazões acostadas às fls. 349-375, e-STJ.

O Recurso Especial foi inadmitido na origem por força da Súmula 126/STJ.

Da decisão de inadmissibilidade interpôs a recorrente o Agravo do art. 544 do CPC/1973, provido e convertido em Recurso Especial para melhor exame da matéria, sem prejuízo da análise posterior mais profunda dos pressupostos recursais (fl. 413, e-STJ).

É o breve **relatório**. Passo a me pronunciar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.675 - SP (2017/0191727-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.9.2017.

A recorrente se insurge contra o acórdão impugnado sob o argumento de que o produto importado pela recorrida de país signatário do GATT não guarda identidade com aquele objeto de isenção do ICMS por lei estadual.

Assevera que a isenção estadual se aplica apenas aos produtos comercializados no mercado interno em *estado natural*, exceto quando destinados à industrialização, o que não se coaduna com produtos importados previamente submetidos a processo de branqueamento, congelamento e acondicionamento que melhoram sua apresentação.

Sustenta, por isso, contrariedade da decisão *a quo* com o art. 111, II, do CTN.

Depreende-se das razões recursais ser imprescindível a análise da lei local para o julgamento de mérito do apelo extremo, providência vedada em Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *por ofensa ao direito local não cabe Recurso Extraordinário*.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Ante o exposto, **nego conhecimento** ao Recurso Especial
É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0191727-2

REsp 1.694.675 / SP

Números Origem: 15826/2013 158262013 20140000654238 30129284120138260562

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459
RECORRIDO	: NUTRIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: TERESA CRISTINA DE DEUS - SP119330 CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA - SP197335

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.